

Processo: 1084359

Natureza: DENÚNCIA

Denunciante: ITS Sistemas Ltda. – ME

Denunciada: Prefeitura Municipal de Manhuaçu

Responsáveis: Maria Aparecida Magalhães Bifano; Márcia Catarina Vargas, Aline Rosa, Glauciene Aparecida Estanislau Dias de Paiva, Karine Barbosa Moreira Alves, Maristane Garcia Albuquerque, Bruna Garcia Pereira

Interessada: SIDIM Sistemas Eireli

Procuradores: Alessandro Batista Batella, OAB/MG 105.347; Ana Flavia de Sousa E Loures Temponi, OAB/MG 114.034; Angelo Zampar, OAB/MG 92.513; Flavio Boson Gambogi, OAB/MG 97.527; Gerson de Britto Mello Boson Neto, OAB/MG 193.042; Isabella Moreira da Costa Faria, OAB/MG 183.975; Maiui Itacuatira de Borba Oliveira, OAB/MG 114.751; Maria Andreia Lemos, OAB/MG 98.421; Mariana Andrade Cristianismo, OAB/MG 190.154; Michael Magno Barth, OAB/MG 142.632; Nathalia Andrade de Paula Machado, OAB/MG 122.060; Sebastiana do Carmo Braz de Souza, OAB/MG 78.985

MPC: Procuradora Sara Meinberg

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

SEGUNDA CÂMARA – 23/6/2022

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PERDA DE OBJETO. DECISÃO TERMINATIVA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

O ato de revogação do certame licitatório por autoridade competente, devidamente publicado e fundado na autotutela administrativa, pode acarretar a perda de objeto da denúncia que apontou irregularidade na licitação e ensejar, nessa perspectiva, decisão terminativa por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) declarar a extinção do processo, sem resolução do mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, ocasionada pela perda superveniente do objeto processual, em decorrência da revogação do lote 4 do pregão presencial n. 65/2009, promovido pela Prefeitura Municipal de Manhuaçu;
- II) determinar, após o trânsito em julgado e a adoção das medidas regimentais cabíveis, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1084359 – Denúncia
Inteiro teor do acórdão – Página 2 de 5

arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 23 de junho de 2022.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 23/6/2022

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pela empresa ITS Sistemas Ltda. em face do edital do Pregão Presencial n. 065/2019, deflagrado pela Prefeitura de Manhuaçu, para o fornecimento de sistemas informatizados de gestão pública, englobando cessão do direito de uso, instalação, implantação, treinamento, customização, migração, adequação, suporte técnico.

A denunciante apontou como única irregularidade o fato de sua desclassificação ante a exigência de que deveria ter propriedade intelectual do software de gestão pública (fls. 1/7/peça n. 22).

Em sequência, o então conselheiro relator determinou a intimação dos responsáveis para prestarem esclarecimentos sobre as supostas irregularidades apontadas pela denunciante. Também recomendou às autoridades municipais que suspendessem o prosseguimento do Pregão Presencial n. 65/2019, no tocante ao lote 04, até a apreciação deste Tribunal do pedido liminar formulado pela denunciante (fls. 206/207/peça n. 22).

Devidamente intimada, a ex-prefeita Maria Aparecida Magalhães Bifano encaminhou cópia integral do Pregão Presencial n. 65/2019 por meio de um CD, prestou informações e esclarecimentos, bem como juntou documento comprovando o atendimento à recomendação de suspensão da tramitação do certame em relação ao lote 04 (fls. 221/318/peça n. 22).

A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação - CFEL, em exame inicial, concluiu que a Prefeitura de Manhuaçu tanto no seu edital/termo de referência quanto na resposta ao recurso da SIDIM Sistemas, não conseguiu justificar tecnicamente a ausência de previsão expressa da exigência de propriedade intelectual do software, assim como da necessidade de afastar do certame empresas que trabalham com software licenciados ou livres, razão pela qual sugeriu a citação dos responsáveis. Também destacou que o jurisdicionado acolheu a recomendação de suspensão do certame em relação ao lote 04 (peça n. 6).

Em seguida, o então conselheiro relator suspendeu liminarmente o Pregão Presencial n. 65/2019, em decisão monocrática, a qual, foi referendada pela Primeira Câmara, na sessão de 11/2/2020, consoante se vê das peças n. 7, 8 e 9.

O Ministério Público de Contas - MPC, em manifestação preliminar (peça n. 17), opinou pela citação dos responsáveis para apresentação de defesa.

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram defesa conjunta à peça n. 50.

Em despacho de peça n. 73, determinei a juntada da petição protocolizada sob o n. 6691011/2020, por meio da qual a denunciante informou que a Prefeitura de Manhuaçu contratou emergencialmente, através da Dispensa de Licitação n. 21/2020, a empresa SIDIM Sistemas Eireli. Determinei, ainda, a intimação da sra. Aparecida Magalhães e da sra. Karina Gama dos Santos para que encaminhassem a cópia das fases interna e externa da dispensa de licitação, a cópia do contrato de n. 65/2020 e toda documentação pertinente ao caso.

Em reexame, à peça n. 84, a CFEL propôs a anulação da decisão que desclassificou indevidamente a empresa denunciante, em detrimento da segunda colocada; aplicação de multa

de até 100% de R\$ 58.826,89, nos termos da LC n. 102/2008 c/c Portaria n. 16/PRES/16; remessa dos autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios - 2ª CFM para exame da juridicidade do processo de dispensa de licitação n. 21/2020 e contrato n. 65/2020, firmados em provável contrariedade à decisão cautelar proferida, haja vista que possui objeto idêntico ao do certame em apreço, que se encontrava suspenso pela tutela provisória concedida por este Tribunal. Sugeriu, ainda, a exclusão da ex-prefeita de Manhuaçu do polo passivo.

O MPC, à peça n.91, opinou pela exclusão da ex-prefeita da relação processual; pela ratificação da medida cautelar exarada; pela ilicitude da decisão proferida pelo Município de Manhuaçu em recurso administrativo que desclassificou sem lastro jurídico plausível a denunciante, com consequente anulação da decisão; e pela aplicação de multa aos responsáveis.

Em seguida, os responsáveis encaminharam petição informando que o lote 04 do Pregão Presencial n. 65/2009 foi revogado em 4 de agosto de 2021, conforme decisão publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Manhuaçu, de 6/8/2021 (peça n. 94).

A 2ª CFM, à peça n. 98, entendeu pela possibilidade de aplicação de multa à secretária municipal de saúde, Karina Gama dos Santos Sales, subscritora do contrato n. 65/2020 (Dispensa 21/2020), por descumprimento de decisão deste Tribunal.

O MPC, em parecer conclusivo (peça n. 103), entendeu que, com a revogação do lote 04 do Pregão Presencial n. 65/2009, a presente denúncia perdeu o objeto, motivo pelo qual opinou pela prolação de acórdão sem resolução de mérito, extinção do processo e consequente arquivamento dos autos.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em decorrência das irregularidades suscitadas nos autos, referentes ao Pregão Presencial n. 065/2019, os responsáveis providenciaram a revogação do lote 04 do certame, com fundamento no art. 49, *caput*, da Lei n. 8666/1993, *in verbis*:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O ato revogatório, devidamente publicado (vide peça n. 94), revestiu-se de legalidade, o que impõe o reconhecimento da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Complementar n. 102/2008¹, *in litteris*:

Art. 71. As decisões do Tribunal poderão ser interlocutórias, definitivas ou terminativas.
(...)

§ 3º - Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, ou determina o seu arquivamento pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo ou por

¹ MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. *Lei Complementar n. 102/2008*. Dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas e dá outras providências. Publicação no *Minas Gerais* de 18/1/2008.

racionalização administrativa e economia processual.

Colaciona-se, por oportuno, dispositivo da ementa jurisprudencial da Denúncia n. 1095498², nos termos que se seguem:

1. Pelo princípio da autotutela, a Administração pode anular seus próprios atos, se constatar vício que os torne ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade.
2. A anulação ou revogação da licitação resulta na perda de objeto do processo em tramitação neste Tribunal e, por conseguinte, na sua extinção, sem resolução de mérito.

Desse modo, entende-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, ocasionada pela perda de objeto decorrente da revogação do lote 04 do processo licitatório.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo pela extinção do processo sem resolução do mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, ocasionada pela perda superveniente do objeto processual em decorrência da revogação do lote 4 do pregão presencial n. 65/2009, promovido pela Prefeitura Municipal de Manhuaçu.

Após o trânsito em julgado e a adoção das medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

* * * * *

je/saf

² MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. *Denúncia n. 1095498*. 1ª Câmara. Relator: Conselheiro Durval Ângelo. Publicação no *DOC* de 4/5/2021.